

Artigo 72.º

Fim do regime de instalação

1 — As escolas cessam os respectivos regimes de instalação com a efectiva entrada em funções do primeiro director estatutariamente eleito.

2 — Enquanto vigorar o regime de instalação em qualquer das escolas do Instituto, a respectiva gestão administrativa e financeira é assegurada pelos órgãos do Instituto.

3 — Para todos os efeitos legais, o presidente do Instituto exerce, perante as escolas em regime de instalação, as funções que lhe são próprias e ainda as que a lei comete aos presidentes dos institutos politécnicos em regime de instalação.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-H/99

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o Despacho Normativo n.º 15/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 21.1, onde se lê «Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e no território de Macau.» deve ler-se «Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-I/99

Segundo comunicação do Ministério da Cultura, a Portaria n.º 986/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo, onde se lê:

Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal.	1
	1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	1

deve ler-se:

Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal. Assessor informático principal.	1 1
	1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	1

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-J/99

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274 (3.º suplemento), de 26 de Novembro de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo, no mapa I, na alínea i), «Pessoal administrativo», na coluna «Número de lugares», onde se lê «1» deve ler-se «19».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 10-L/99

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, a Portaria n.º 76/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo, na área funcional, onde se lê «Departamento de radioterapia» deve ler-se «Departamento de radioterapia: medicina nuclear».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1999. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.